



PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº MPV/00221/2018

“Reduz temporariamente a contribuição de que trata o art. 24 da Lei Complementar nº 306, de 2005, que institui o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina - Santa Catarina Saúde e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Medida Provisória adotada pelo Governador do Estado, a qual reduz de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para 0,5% (cinco décimos por cento), nas competências de junho a dezembro de 2018, a alíquota da contribuição devida nos termos do art. 24 da Lei Complementar nº 306, de 2005, referente à cota patronal do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina (SC - Saúde).

Na Exposição de Motivos acostada às fls. 03/04, o Secretário de Estado da Fazenda aduz que a adoção da presente Medida Provisória justifica-se pelos superávits do Plano e pela situação delicada das finanças públicas do Estado.

No que concerne à relevância e à urgência, o Secretário advoga que os pressupostos encontram-se presentes em face de a Medida contribuir com o fluxo do caixa do Estado, com vistas ao adimplemento de obrigações legais e contratuais do Ente.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 49, de 17 de julho de 2009, combinado com o disposto no art. 311 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, apreciar a admissibilidade parcial



ou total quanto aos aspectos constitucionais da presente Medida Provisória, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Nesse sentido, inicialmente, anoto que as dificuldades financeiras enfrentadas pelos Estados e Municípios, de maneira geral, decorrente da retração da atividade econômica aliada a distribuição desproporcional da carga tributária e das obrigações sociais entre os Entes, no meu entendimento, caracterizam de maneira incontestável a relevância e a urgência para dispor sobre a matéria, na forma da Medida Provisória em referência.

Com efeito, esclareço que o objeto da presente MP, apesar de alterar Lei Complementar, não é reservado a essa espécie legislativa, uma vez que tem o condão de, tão somente, fixar, por prazo determinado, a alíquota de contribuição do Estado para o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores, não se enquadrando, portanto, na vedação do art. 51, § 2º, combinado com o art. 56, § 1º, ambos da Constituição Estadual.

Na mesma esteira, observo que (1) a MP em análise foi imediatamente submetida a esta Casa Legislativa, consoante prevê o *caput* do art. 51 da Constituição Estadual, bem como (2) não se trata de reedição de medida provisória não deliberada ou rejeitada nesta Legislatura, consoante veda o § 3º do art. 51 da Carta Magna do Estado.

Sendo assim, no que tange à constitucionalidade da matéria, não vislumbro qualquer óbice à admissão integral da presente Medida Provisória por esta Casa.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE TOTAL** da Medida Provisória nº 00221/2018.

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos
Relator